



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

SOBRE: o Projeto de Lei nº 233/2015, de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui sobre obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Conforme o Art. 51 do Regimento Interno da Câmara Municipal de Sorocaba, indico para relator deste Projeto o nobre Vereador Jessé Loures de Moraes, que deverá observar o § 1º devendo emitir seu parecer conforme os §§ 2º e 3º do mesmo artigo.

S/C., 4 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente da Comissão





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

RELATOR: Vereador Jesse Loures de Moraes

PL 233/2015

Trata-se de Projeto de Lei de autoria do Edil Wanderley Diogo de Melo, que *"Institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências"*.

De início, a proposição foi encaminhada à D. Secretaria Jurídica, para exame da matéria, quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto (fls. 06/09).

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que ela está condizente com nosso direito positivo, especialmente com o art. 4º, inciso V, alínea "d" da Lei Orgânica Municipal (prestação de serviços funerários) e com a Lei Federal nº 8.069/1990 (ECA), em seu art. 1º; art. 2º; art. 4º parágrafo único, "c"; e art. 7º (proteção integral à criança).

Entretanto, apesar da proposição estar em consonância com nosso direito positivo, tendo em vista a recomendação da D. Secretaria Jurídica às fls. 09, esta Comissão de Justiça apresenta a seguinte emenda:

Emenda nº 01

Fica acrescentado o parágrafo único ao Art. 1º do PL nº 233/2015, com a seguinte redação:

"Art. 1º (...)

Parágrafo único. A obrigatoriedade prevista no caput deste artigo somente será exigida nas licitações realizadas após a publicação desta Lei".

Por todo exposto, nada a opor sob o aspecto legal da proposição.

S/C., 05 de abril de 2016.

ANSELMO ROLIM NETO
Presidente

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Membro

JESSÉ LOURES DE MORAES
Membro-Relator





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE ECONOMIA, FINANÇAS, ORÇAMENTO E PARCERIAS

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 233/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funcrárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de abril de 2016.

GERVINO CLÁUDIO GONÇALVES

Presidente-Relator

ANSELMO ROLIM NETO

Membro

RODRIGO MAGANHATO

Membro





CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE DIREITOS DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE

SOBRE: A Emenda nº 1 e o Projeto de Lei nº 233/2015, do Edil Wanderley Diogo de Melo, que institui sobre a obrigatoriedade da disponibilização de dependência exclusiva para amamentação e fraldário nas funerárias do Município de Sorocaba e dá outras providências.

Pela aprovação.

S/C., 6 de abril de 2016.

FERNANDO ALVES LISBOA DINI
Presidente-Relator

ANTONIO CARLOS SILVANO
Membro

Manifestação em plenário

FRANCISCO MOKO YABIKU
Membro

